

Ilustre Senhor
Secretário de Inteligência e Polícia Institucional
CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, CNPJ nº
25.573.338/0001-63, com domicílio na Cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides
da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico
juridico@sitraemg.org.br, por sua Coordenação Geral, inconformado com a posição
veiculada através do e-mail de assunto “COMUNICAÇÃO - Cumprimento de jornada
laboral no dia 20/06/2024 (GREVE)”, de 19 de junho de 2024, com fundamento artigo 56
e 59 da Lei nº 9.784, de 1999¹, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo a
remessa à Presidência do TRT da 3ª Região² para anular o ato recorrido, caso antes não
haja juízo de reconsideração, nos termos das razões recursais inclusas.

Ademais, diante do risco de perecimento do direito, tendo em vista que a
decisão recorrida foi proferida às vésperas da manifestação coletiva, requer que Vossa
Senhoria atribua EFEITO SUSPENSIVO à determinação em debate, conforme admite o
artigo 45 da Lei 9.784, de 1999³, para acautelar o direito dos interessados em participar da
greve, também com base nas razões recursais inclusas.

Belo Horizonte - MG, 20 de junho de 2024.

Alexandre magnus melo melo art.
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais

¹ Lei 9.784, de 1999: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

² Pois se trata de unidade subordinada, nos termos do Regulamento Geral da Secretaria do TRT3.

³ Lei 9.784, de 1999: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora DENISE ALVES HORTA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Secretário de Inteligência e Polícia Institucional

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Agentes da Polícia Judicial. Greve. Restrição. Descabimento. Direito de participação e compensação. Negociação.

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e age para garantir a prevalência do decidido pela Presidência nos autos do TRT/e-PAD/22329/2024, que garantiu aos integrantes da categoria a possibilidade de participação no movimento grevista previsto para o dia 20 de junho de 2024, sem excepcionar setores de lotação:

Considerando a comunicação realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG), por meio da qual informa movimento de paralisação coletiva no dia 20/6/2024;

Considerando que o direito de greve para os servidores públicos está previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, que estabelece que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito de greve dos servidores públicos deve seguir as mesmas regras dos trabalhadores do setor privado (Lei n. 7/83/1989), até que o Congresso Nacional aprove lei específica sobre o tema (Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456, fixou tese de repercussão geral (Tema n. 531), de acordo com a qual a deflagração de greve por servidor público corresponde à suspensão do trabalho, não devendo, portanto, ser paga a remuneração dos dias de paralisação, ainda que a greve não seja abusiva, sendo permitida, todavia, a compensação dos dias não trabalhados;

Considerando que o movimento grevista refere-se à paralisação de apenas um dia (20/6/2024), com o objetivo de reivindicar pelo encaminhamento prioritário do plano de carreira, protocolizado no STF no dia 14/12/2023;

Considerando, por fim, o parecer da Assessoria Jurídica de Pessoal, que adoto e passa a integrar este despacho, e a aquiescência da Diretoria-Geral, DETERMINO a compensação do dia útil não trabalhado (20/6/2024), a ser realizada em consonância com a legislação de regência, competindo à chefia imediata dos servidores que aderirem ao movimento grevista efetuar o controle e realizar os lançamentos correspondentes.

Ao Gabinete de Apoio da Diretoria-Geral para cientificar o SITRAEMG.

Após, encaminhe-se evento circular à Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional para adoção das providências cabíveis no dia da paralisação.
Ato contínuo, remeta-se o expediente principal à Diretoria de Gestão de Pessoas para cientificar os gestores deste Tribunal sobre esta decisão.

No entanto, extrapolando a ordem da Presidência, supôs o Secretário de Inteligência e Polícia Institucional que teria autoridade para ceifar o direito de greve dos Agentes da Polícia Judicial, quando, em verdade, lhe competia organizar a mínima continuidade dos serviços em sua respectiva unidade, tal como todas as outras chefias.

Eis o ato recorrido:

Prezados Agentes da Polícia Judicial,
Como é do conhecimento de todos, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da União em Minas Gerais, SITRAEMG, encaminhou o Ofício Sec-Sintra nº 040/2024 a este Egrégio Tribunal Regional, comunicando sobre a deflagração de greve/paralisação por tempo determinado, em 20/06/2024.

Segundo a Tese de Repercussão Geral Fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema 541: 1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

Desse modo, conforme decisão do STF, não obstante o direito de greve seja uma ferramenta essencial para os servidores reivindicarem melhores condições de trabalho e direitos junto aos governantes, quando se trata de profissionais de segurança, devido à natureza crítica e essencial dos serviços que prestam, o exercício desse direito é vedado.

Em vista disso, essa unidade de polícia institucional comunica a todos os agentes da polícia judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, no dia 20/06/2024, todos deverão permanecer em seus postos de trabalho, cumprindo a jornada laboral diária

Primeiramente, destaca-se o erro na leitura do precedente invocado pelo recorrido, vez que ignora que as teses de repercussão geral, apesar do seu processo de objetivação, estão vinculadas à *leading case* de origem, fundamental para determinar o seu âmbito de aplicabilidade, pois nem mesmo em controle abstrato o Supremo Tribunal Federal admite a transcendência dos motivos determinantes para alcançar outros casos fora daqueles por ele avaliados.

Naquele precedente, o Supremo Tribunal Federal apenas aplicou a restrição ao direito de greve aos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição⁴, porquanto integralmente organizados para a realização das funções de polícia judiciária, o que não é o caso dos substituídos, que realizam a imprescindível função de segurança interna do Judiciário. Veja-se do voto condutor do acórdão:

⁴ CF: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

No caso de servidores policiais, alegou-se que a descontinuidade nas atividades de segurança pública frustraria a proteção à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF). E, tratando-se de profissionais detentores de porte de armas de fogo, haveria risco insito à reunião e paralisação dessa categoria, a demandar a aplicação da mesma proibição contida no texto constitucional para os servidores militares. O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que o referido precedente não seria pertinente ao caso, prestigiando uma interpretação restritiva do art. 142, § 3º, IV, da CF, impedindo que a proibição alcançasse servidores civis. [...]

A carreira policial é uma carreira diferenciada, como o próprio artigo 144 da Constituição Federal reconhece ao afirmar que tem a função de exercer "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", com a finalidade de "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", estando, inclusive, destacada do capítulo específico dos servidores públicos. [...]

No exercício da segurança pública, manutenção da ordem pública e da paz social, não há possibilidade de complementação ou substituição das carreiras policiais pela atividade privada, seja na segurança pública ostensiva, que não é analisada no presente recurso, seja na atividade de polícia judiciária, que é a função realizada pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, no âmbito da União. Não há possibilidade de algum outro órgão da iniciativa privada suprir essa atividade estatal essencial exercida pela Polícia em prol da Sociedade. Atividade essa que, por si só, é importantíssima, imprescindível ao Estado de Direito, mas também, cuja paralisação afeta o regular exercício da titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público e da jurisdição pelo Poder Judiciário, porque a paralisação da Polícia Judiciária acarreta a paralisação da própria Justiça Criminal e do Ministério Público.

(voto do relator para o acórdão, Ministro Alexandre de Moraes)

Além disso, a decisão recorrida erroneamente tenta se sobrepor a um assunto que, pela sua natureza constitucional, é restrito à negociação coletiva entre a alta gestão do Tribunal e o sindicato representativo. Foi por isso que o sindicato oficiou a Presidência (e não o Secretário de Inteligência e Polícia Institucional) para negociar a compensação dos serviços, no que foi atendido para assegurar o direito de greve a toda a categoria, incluídos os Agentes da Polícia Judicial.

Isso porque a competência para tal matéria decorre do Regimento Interno do Tribunal, que assevera:

Art. 23. Compete ao presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições: [...]

I - dirigir o Tribunal; [...]

XVI - decidir sobre os pedidos e requerimentos de magistrados e servidores em assunto de natureza administrativa

Portanto, é descabida a abertura imaginada pelo Secretário de Inteligência e Polícia Institucional para tratar da matéria negociada com a Presidência, pois, segundo a Lei 9.784, de 1999, essa deliberação não pode ser delegada para inferiores hierárquicos, pelo que se revela a nulidade da “decisão” em questão:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: [...]

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Há patente prejuízo com a atuação do Secretário de Inteligência e Polícia Institucional neste caso, pois a **participação possível dos Agentes da Polícia Judicial é fundamental para a manifestação coletiva, vez que a força de cada integrante da categoria é indispensável na batalha pela merecida melhoria salarial.** Sendo assim, como falece de competência o Secretário de Inteligência e Polícia Institucional para restringir ato do seu superior hierárquico, impõe-se a decretação de nulidade do ato para assegurar a participação desses servidores.

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento deste recurso para anular a decisão recorrida e possibilitar a participação dos Agentes da Polícia Judicial no movimento grevista, admitindo-se eventual negociação em reunião com a Presidência acerca dos percentuais mínimos de continuidade dos serviços na respectiva unidade.

Belo Horizonte - MG, 20 de junho de 2024.



Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais